

494

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001688/97-95

Acórdão : 201-72.493

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

Recurso : 108.333

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

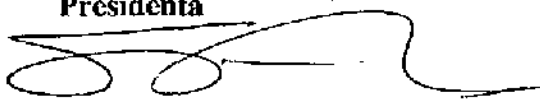
PIS – ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS - As entidades de fins não lucrativos, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, art.3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, contribuirão para o PIS mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento. O fato de a entidade de fins não lucrativos, no caso o SESI, vender medicamentos e sacolas econômicas não a descaracteriza como tal, de vez que as referidas operações integram os objetivos para os quais foi criada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001688/97-95
Acórdão : 201-72.493
Recurso : 108.333
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em 15.08.97, relativamente ao PIS/Faturamento do período de 01/92 a 12/96, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 215.602,67, assim composto: PIS – R\$ 99.970,01, juros de mora – R\$ 40.655,10 e multa de ofício – R\$ 74.977,56.

O Auto de Infração teve a seguinte descrição dos fatos:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO

Valor apurado conforme registros constantes nos livros de apuração de ICMS.”

Em 12.09.97, foi apresentada a impugnação, resumida na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“a) o SESI é um ente jurídico de direito privado exercente de função delegada do Poder Público, instituído pelo Decreto nº 9.403/46 regulado pela Lei nº 2613/55, sendo seus bens e serviços equiparados como se da União fossem;

b) é uma entidade de caráter assistencial e educacional, por força do Decreto nº 9.403/46, art. 1º, Decreto nº 57.375/65, arts. 3º, 4º e 5º e Lei nº 4.440/64, art. 5º e Circular INPS 10/67;

c) em sendo entidade de educação e assistência social ao trabalhador urbano, da indústria, do transporte, das comunicações e da pesca, é de ser excluída da incidência do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 88.081/79, conforme Processo Judicial nº 88.0040233-0, na Justiça Federal;

d) inserida na vedação à tributação constante do artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Carta Magna e artigo 9º, inciso IV, “c”, do CTN, nada deve a título de PIS, que se trata de tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001688/97-95

Acórdão : 201-72.493

e) a Emenda Constitucional nº 10 estabelece a aplicação de recursos do PIS para custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, previdenciárias e auxílios assistenciais de prestação continuada entre outros, embora tenha o PIS destinação constitucional exclusiva para o custeio do seguro desemprego e abono anual, descaracterizando essa exação como contribuição, que passa a ser tributo, levando ao enquadramento da instituição como imune à tributação pretendida;

f) o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 determina a exclusão da base de cálculo do valor dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente, demonstrando ser aplicável a atividades comerciais;

g) a venda pelo SESI de sacolas econômicas e medicamentos em suas farmácias faz parte de um objetivo social da Organização, funcionando inclusive como regulador do mercado;

h) por fim, alega que em nenhum momento houve fato capaz de desnaturar suas características organizacionais que viesse a justificar uma mudança de enquadramento por parte da Receita Federal, tendo o requerente diplomas de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, demonstrando sua condição de entidade beneficente de assistência social; e

i) por derradeiro, com base no demonstrativo e na qualidade de Entidade de Assistência Educacional e Assistencial conforme a legislação que descreve, pede o julgamento do auto de infração acima identificado.”

Em 20.02.98, a DRJ em Porto Alegre - RS prolatou a decisão de primeira instância, julgando procedente o lançamento com a seguinte Ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social – é devida a sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

Estabelecimento instituído por Entidade Educacional e Assistencial que exerça atividade comercial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida ao PIS pelas pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.”

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs recurso à este Conselho, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001688/97-95**Acórdão : 201-72.493**

a) o SESI tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria;

b) para atingir tal objetivo, o SESI desenvolve, continuamente e em sua plenitude, vários projetos, dentre os quais repasse de medicamentos e de sacolas de gêneros alimentícios;

c) alguns comerciantes do Rio Grande do Sul interpelaram judicialmente o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal em Porto Alegre – RS para que confirmasse a existência de isenção tributária em favor do SESI;

d) alegaram os ditos empresários que, por não recolher o PIS/Faturamento, o SESI praticava concorrência desleal;

e) tudo o que o SESI adquire o faz através de processo licitatório, sendo suas contas sujeitas à verificação pelo TCU;

f) cada um busca os seus objetivos: o comerciante, o lucro, e o SESI, a assistência social;

g) as atividades do SESI obedecem o art. 14, I a III do CTN, e mantém a condição de entidade de assistência social, razão pela qual é aplicável a legislação que determina o recolhimento do PIS com base em 1% da folha de salários.

A Justiça Federal, julgando Mandado de Segurança, garantiu a subida do recurso sem o depósito de 30% previsto no art. 32 da MP nº 1.621-35.

A PFN no Rio Grande do Sul deixou de oferecer suas contra razões, em virtude do valor do crédito tributário estar abaixo do limite fixado no art. 1º, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, da Portaria nº 260/95.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001688/97-95

Acórdão : 201-72.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, transcrevo o art. 3º e parágrafos da Lei Complementar nº 07/70, bem como o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, a seguir:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa calculado com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 015%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções :

<i>a) no exercício de 1971</i>	<i>2%</i>
<i>b) no exercício de 1972</i>	<i>3%</i>
<i>c) no exercício de 1973 e subseqüentes</i>	<i>5%</i>

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizem operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001688/97-95
Acórdão : 201-72.493

Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei, (os grifos não são do original)

DECRETO LEI Nº 2.303/86

Art. 33 – As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS – a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.”

Da leitura do processo e da legislação anteriormente transcrita, chega-se à conclusão de que o cerne do litígio reside no choque de duas posições.

De um lado, o SESI, que entende ser uma entidade de fins não lucrativos e como tal contribuinte do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, sujeito, portanto, ao recolhimento de 1% sobre a folha de pagamento.

E de outro, o Fisco, que entende estar o SESI sujeito ao recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, “b”, ou seja, sobre o faturamento de seus estabelecimentos que vendem medicamentos e sacolas econômicas.

Não se discute, portanto, se o SESI deve ou não pagar o PIS. A discussão é sobre o que o SESI deve pagar o PIS: folha de pagamento ou faturamento.

Em resumo, a questão é a seguinte: o fato de o SESI, além dos estabelecimentos de educação e assistência social, possuir estabelecimentos que vendem sacolas econômicas e medicamentos descaracteriza a sua condição de entidade de fins não lucrativos (sujeita ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamento) e o caracteriza como empresa (sujeita ao PIS sobre o faturamento)?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001688/97-95

Acórdão : 201-72.493

Por oportuno, entendo de bom alvitre transcrever alguns artigos do Regulamento do Serviço Social da Indústria, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 02/12/65, a seguir:

"Art. 1º - O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhora do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e a desenvoltura do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º - Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educacionais e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Art. 2º - A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes;*
- b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.*

Art. 3º - Constituem metas essenciais do SESI :

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar social;*
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;*
- c) a elevação da produtividade industrial;*
- d) a melhoria geral do padrão de vida.*

Art. 4º - Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas a resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001688/97-95

Acórdão : 201-72.493

Art. 6º - O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;*
- b) o grupo;*
- c) a comunidade.”*

(Os grifos não são do original)

Do transcrito, cabe destacar alguns trechos, tais como:

- *O Serviço Social da Indústria (SESI)... , tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem estar social dos trabalhadores da indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhora do padrão de vida no país...*
- *Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida...*
- *A ação do SESI abrange o trabalhador da indústria , dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes...*
- *Constituem metas essenciais do SESI a valorização do trabalhador e a promoção de seu bem estar social...a melhoria geral do padrão de vida.*
- *Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas a resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação....*
- *O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário o indivíduo, o grupo , a comunidade.*

Por outro lado, cabe transcrever o registro feito pela Fiscalização no Relatório de Verificação Fiscal ao referir-se às “FARMÁCIAS DO SESI” e às “SACOLAS ECONÔMICAS DO SESI” (fls. 27/28), *in verbis*:

“Por fim, cabe destacar que nestas operações de vendas a Fiscalizada, apesar de praticar preços mais acessíveis que outras empresas do ramo, visa resultados positivos (lucro).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001688/97-95**Acórdão : 201-72.493**

Da afirmativa da Fiscalização, resulta evidente que a venda de sacolas econômicas e de remédios é feita a preços menores do que os praticados por outras empresas. Por outro lado, dos destaques transcritos, verifica-se que tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores – estão dentro do campo de objetivos, finalidades e metas do SESI.

Resta, agora, definir se o exercício de tais atividades descaracterizam o SESI da condição de ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS para a condição de EMPRESA e, portanto, COM FINS LUCRATIVOS.

Entendo que não.

Além de suas atividades de educação e assistência social, o que o SESI faz – vender remédios e sacolas econômicas a preços menores – está dentro dos seus objetivos, que não é o lucro mas sim contribuir diretamente para o bem estar social e a melhoria das condições de nutrição e higiene dos trabalhadores, promover o seu bem estar, melhorar o padrão de vida e auxiliar o trabalhador na solução de problemas básicos de sua existência como saúde e alimentação.

Tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores – , portanto, não transformam o SESI de entidade de fins não lucrativos em empresa, o que, sob a ótica da legislação do PIS, significa dizer que o SESI está sujeito a pagar o PIS sobre a folha de pagamento e não sobre o faturamento de seus estabelecimentos relativo a sacolas econômicas e remédios.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA